




AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 293.22.00013

No dia 1º de abril de 2022, às 19:15 hs, nesta Delegacia de Polícia de Ascurra, presente o senhor FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA, Delegado de Polícia, comigo LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR, escrivão de polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO, Policial Civil, conduzindo DANIEL DA CRUZ, ambos a seguir qualificados. O Delegado de Polícia, convicto do estado de flagrância e em obediência aos preceitos legais, informou ao conduzido sobre seus direitos constitucionais, dentre os quais: o de permanecer calado, ter respeitada a sua integridade física e moral, ter assistência familiar e de advogado que indicar, bem como saber a identidade do responsável por sua prisão e da Autoridade que o interrogará. E determinou fosse lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante, por infração, em tese, aos preceitos do artigo 7 IX, Lei nº 8.137/90. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da Lei. Eu, _____, Escrivão, que o digitei.



FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA
Delegado de Polícia



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

REGISTRO 0287142/2022-BO-00293.2022.0000259

DATA E HORA DO REGISTRO: 01/04/2022 18h05min

UNIDADE RESPONSÁVEL: PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE ASCURRA - 47-3383.0145

FATO

DATA DO FATO: 01/04/2022

HORA DO FATO: 18:00

LOCAL DO FATO: (Interior do ambiente/Comércio/Bebidas) Rua Benjamin Constant, nº 115, Ascurra, ASCURRA/SC/BR | CEP: 89138-000
| Coordenadas: -26.95681,-49.37558

FATOS COMUNICADOS: Fato atípico; Vender, possuir para expor à venda, ou entregar mercadoria, em condições impróprias ao consumo

ENVOLVIDOS

DANIEL DA CRUZ (36 anos) | Autor: Vender, possuir para expor à venda, ou entregar mercadoria, em condições impróprias ao consumo

Mãe: MARIA IVONETE DA CRUZ

Pai: EVILÁSIO DA CRUZ

Data de Nascimento: 11/02/1986

Naturalidade: CRICIÚMA/SC/BRASIL

RG: 4068210 - SC - Emissão: Não informado

Sexo: Masculino

Profissão: Comerciante

Local de Trabalho: HOLIDAY TABACARIA

Endereço: (Comercial) Rua Benjamin Constant, 115, Ascurra, ASCURRA/SC - CEP: 89138-000

CPF: 051.615.459-17

Estado Civil: Viúvo

Telefone: (47) 992827522

Outras Informações: • O envolvido aceita receber intimação por whatsapp ou por e-mail, conforme os dados informados.
Condições físicas apresentadas: Sem lesões

BENS/OBJETOS

• Arma de fogo - Pistola (Outro envolvimento)

Marca: TAURUS | Modelo: G2C

Calibre real: 9 mm | Oxidado | Origem: Nacional | Uso: Uso permitido

Nº Sinarm/Sigma: 202190432962735 | Nº de série: ACH186128

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Carregador de arma (Outro envolvimento)

Quantidade: 2 Unidade | Marca: TAURUS | Modelo: G2C | Nº de série: Não informado

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Munição (Outro envolvimento)

Quantidade: 20 Unidade | Marca: CBC | Modelo: 9mm | Nº de série: Não informado

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro aparelho eletroeletronico - Cigarros eletrônicos descartáveis (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 14 Unidade | Marca: Ignite | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Cigarro eletrônico descartável marca ignite 14 unidades

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro aparelho eletroeletronico - Cigarros eletrônicos (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 3 Unidade | Marca: VCAN | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Cigarro descartável marca VCAN 3 unidades

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro aparelho eletroeletronico - Cigarros eletrônicos recarregáveis (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 5 Unidade | Marca: FUN | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Cigarros eletrônicos recarregáveis marca FUN 5 unidades

DANIEL DA CRUZ (Proprietário)



• Objeto - Outro bem/objeto - Essência marca Fire (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 6 Unidade | Marca: FIRE | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Essência marca Fire 6 unidades
DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro bem/objeto - Essência marca Finis (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 3 Unidade | Marca: FINIS | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Essência marca Finis 3 unidades
DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro bem/objeto - Essência marca fruit (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 7 Unidade | Marca: FRUIT | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Essência marca fruit 7 unidades
DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

• Objeto - Outro bem/objeto - Essência marca summer (Apreendido por infração penal)

Quantidade: 1 Unidade | Marca: SUMMER | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: Essência marca summer 1 unidade
DANIEL DA CRUZ (Proprietário)

ATENDENTES

RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO (AGENTE DE POLÍCIA CIVIL)

LOTAÇÃO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE COMARCA - ASCURRA | CPF: 057.151.077-92

Relato do atendente: Informo que sou Agente de Polícia Civil lotado nesta DPCo de Ascurra e nesta data, 01/04/2022, por volta de 17h40min, na companhia do Delegado de Polícia Filipe Martins, bem como do servidor da Vigilância Sanitária do Município de Ascurra, Sr. Gustavo Androni, me dirigi ao estabelecimento Holliday Conveniência (CNPJ 37.420814.0001/95), localizado na Rua Benjamint Constant, nº 115, Bairro Centro, Ascurra/SC, a fim de realizar uma diligência específica. A presente operação deriva de diretrizes do Ministério Público e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que objetivam a fiscalização do cumprimento da Resolução ANVISA nº 56/2009, emitida pelo Ministério da Saúde, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em razão do risco à saúde pública, considerando a Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções. Nesse diapasão, considerando que comercialização de dispositivos eletrônicos são proibidos por ofensa à saúde pública, a presente operação fora deflagrada pela Polícia Civil, com apoio da Vigilância Sanitária, para fins de coibir a prática do ato vedado e, por conseguinte, viabilizar a devida responsabilização daqueles que, eventualmente, estejam descumprindo a legislação e colocando em risco a saúde pública. Neste contexto, chegamos ao estabelecimento em questão e fomos recebidos pelo proprietário, DANIEL DA CRUZ. Questionado acerca da existência de dispositivos eletrônicos para fumar ("vaper"), o proprietário imediatamente apontou para os objetos que estavam sobre uma prateleira, disponíveis para venda, além das essências, que estavam em uma pequena prateleira atrás da bancada, também expostas à venda. Questionado acerca da existência de notas fiscais dos produtos apreendidos, DANIEL informou não possuir. Foram apreendidos 14 (quatorze) unidades - Cigarros eletrônicos descartáveis marca Ignite; 3 (três) unidades - Cigarros descartáveis marca VCAN; 5 (cinco) unidades - Cigarros eletrônicos recarregáveis marca FUN; 6 (seis) unidades - Essências marca Fire; 3 (três) unidades - Essências marca Finis; 7 (sete) unidades - Essências marca Fruit; 1 (uma) unidade - Essência marca Summer e, uma pistola Pistola marca TAURUS, modelo G2C, ACH186128, SINARM 2021/904329627-35, calibre 9mm, contendo dois carregares e 20 (vinte) munições 9 mm - que estava guardada embaixo do balcão principal do comércio. Importante ressaltar que o Sr. Daniel possui a posse da arma, estando o seu registro em dia, constando o próximo vencimento em 29/12/2031. Os objetos restaram apreendidos e DANIEL foi conduzido a esta Delegacia para lavratura dos procedimentos. O conduzido encontra-se ileso. O conduzido colaborou com todos os procedimentos e manteve-se tranquilo. A prisão do conduzido restou comunicada a sua esposa, Sr. Djenifer, que estava presente no Comércio. Importante pontuar que o fiscal da vigilância sanitária do Município de Ascurra, Gustavo, alertou o conduzido há poucos dias acerca da proibição da comercialização de tais dispositivos e, ainda, assim, o conduzido insistiu em manter os objetos à venda.

PROVIDÊNCIAS

O local do fato foi fotografado.

A Polícia Civil foi acionada e esteve no local.

A Perícia não foi acionada e não esteve no local.

A Polícia Militar não foi acionada e não esteve no local.

Não houve disparo de arma de fogo por Policiais nesta ocorrência.

Não houve utilização de armamento não letal por Policiais nesta ocorrência.

Não houve uso de força física de algum membro Policial na ocorrência.

PROCEDIMENTOS VINCULADOS AO CASO SSP

REGISTRO 0287142/2022-BO-00293.2022.0000259



REGISTROS RELACIONADOS

BO-00293.2022.0000259

01/04/2022

ASCURRA - DPC⁹ / ASCURRA - DPC⁹

ADITAMENTOS

• Aditamento 1 - 01/04/2022 - 19:06 - Delegacia de Polícia de Ascurra

IMAGENS ENVOLVIDOS



Nome: DANIEL DA CRUZ - RG: 4068210 (Autor)

IMAGENS OBJETOS



Arma de fogo (Outro envolvimento)



Arma de fogo (Outro envolvimento)



Arma de fogo (Outro envolvimento)



Objeto (Apreendido por infração penal)



Objeto (Outro envolvimento)





Objeto (Apreendido por infração penal)



Objeto (Apreendido por infração penal)

ASSINATURAS


.....
FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA
Delegado De Policia Civil - Autoridade Responsável


.....
RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO
Agente De Policia Civil - Usuário da Unidade

Via impressa por
RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO


.....
DANIEL DA CRUZ
Envolvido - Autor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
03ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DA COMARCA DE ASCURRA

**AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE NATUREZA E QUANTIDADE DE
OBJETOS E SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS - ART. 159, § 1º DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL - EXAME DE CORPO DE DELITO**

Ao primeiro dia do mês de abril de do ano de dois mil e vinte e dois, na Delegacia de Polícia da Comarca de Ascurra, onde presente se encontrava o Sr. **FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de Polícia, ao final assinado, ao que foram nomeados peritos *ad hoc* e notificados, **MARCOS MUSSI DE LIMA** e **GREICY JAQUELINE ZIEHLSDORFF**, ambos com nível superior em Direito (*bacharelado*), aos quais a Autoridade deferiu o compromisso legal, que aceitaram, bem e fielmente desempenhar a sua missão, sem dolo nem malícia, encarregando-os nos termos do Art. 159, § 1º do Código de Processo Penal, para, através do conhecimento que têm, constatarem se os objetos apreendidos se enquadram como "vapers", "cigarros eletrônicos", "e-cigarettes", "e-ciggy", "ecigar", bem como para aferir se tais objetos estão em desacordo com o Art. 1º da Resolução de n.º 46 de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante de n.º 00293.2022.000013, lavrado em desfavor de **DANIEL DA CRUZ**, pelos referidos peritos *ad hoc* fora constatado que trata-se de: 14 (quatorze) unidades - Cigarros eletrônicos descartáveis marca Ignite; 3 (três) unidades - Cigarros descartáveis marca VCAN; 5 (cinco) unidades - Cigarros eletrônicos recarregáveis marca FUN; 6 (seis) unidades - Essências

Greicy Jaqueline
Ziehlendorf
Agente de Polícia
Mat. 080.751.8

Av. Getúlio Vargas, s/nº, Centro Ascurra/SC - CEP 89138-000 - Fone/fax (37) 3383-0145
e-mail dpascurra@pc.sc.gov.br

Filipe Martins Alves Pereira
Delegado de Polícia Civil
Mat. 080.751.101.5



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
03ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DA COMARCA DE ASCURRA

marca Fire; 3 (três) unidades - Essências marca Finis; 7 (sete) unidades - Essências marca Fruit, conforme fotografia a seguir:



Filipe Martins Alves Pereira
Delegado de Polícia Civil
Matriculado 195.192-A



Greicy Jaqueline Zichistori
Agente de Polícia Civil
Mat. 180.757-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
03ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DA COMARCA DE ASCURRA

14 (QUATORZE) UNIDADES - CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS MARCA IGNITE; 3 (TRÊS) UNIDADES - CIGARROS DESCARTÁVEIS MARCA VCAN; 5 (CINCO) UNIDADES - CIGARROS ELETRÔNICOS RECARREGÁVEIS MARCA FUN; 6 (SEIS) UNIDADES - ESSÊNCIAS MARCA FIRE; 3 (TRÊS) UNIDADES - ESSÊNCIAS MARCA FINIS; 7 (SETE) UNIDADES - ESSÊNCIAS MARCA FRUIT - APREENDIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE N.º 00293.2022.000013.

Diante do exposto, conclui-se que os objetos apreendidos estão listados na Res. nº. 46/2019 da ANVISA, emitida pelo Ministério da Saúde, consideradas como proibidas para venda, sendo impróprias para consumo e, por conseguinte, caracterizando risco à saúde pública. E nada mais havendo, determinou a Autoridade, que fosse encerrado o presente auto, que vai devidamente assinado.

AUTORIDADE:


Filipe da Silva Alves Pereira
Delegado de Polícia Civil
Assinado em 08/05/2022

PERITO 01:


Marilene de Lima
Perito de Polícia
Mat. 991027-7



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
03ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DA COMARCA DE ASCURRA

ESCRIVÃO:

PERITO 02:

Gracy Jacqueline
Zabedonff
Agente de Polícia
Mat. 980.757-8

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO



Nº 000053

AUTUADO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DANIEL DA CRUZ	CNPJ/CPF 051.615.459-17
DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME FANTASIA CONVENIÊNCIA HOLLIDAY	37.420.814/0001-95
ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, BAIRRO, TELEFONE) Rua BENJAMIN CONSTANT Nº 49	MUNICÍPIO ASCURRA
PROPRIETÁRIO E / OU RESPONSÁVEL	
TPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE LOJA DE CONVENIÊNCIA	Nº DO ALVARÁ

ENQUADRAMENTO LEGAL (DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO E/OU QUE AUTORIZA A MEDIDA) ART. 2º; 12; 25 CAPUT DA LEI ESTADUAL 6320/83 CIC ART. 5º - 2º DE DECRETO ESTADUAL 23663/84 CIC ART. 20; 21; 24 DO DECRETO ESTADUAL 24622/84 CIC ART. Nº DA RDC 146/2005 ANVISA.	AUTO DE INFRAÇÃO Nº (No caso de obrigações substanciais)

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES
 É PROIBIDO A COMERCIALIZAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CONHECIDOS COMO CIGARROS ELETRÔNICOS, VAPERS E SIMILARES QUE IMITEM O CIGARRO. TAMBÉM QUALQUER ACESSÓRIOS E RECIPIENTES, A USO PARA QUALQUER DISPOSITIVO ELETRÔNICO.

DESCRIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS / OUTRAS MEDIDAS E INFORMAÇÕES
FOAM APREENHIDAS:
 14 UNIDADES DE CIGARRO ELETRÔNICO DESCARTAVEL MARCA IGNITE
 3 UNIDADES DE CIGARRO ELETRÔNICO DESCARTAVEL MARCA UCAN
 5 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS RECARGÁVEIS MARCA FUN
 6 UNIDADES DE ESSENCIA MARCA FIRE
 3 UNIDADES DE ESSENCIA MARCA FINIS
 7 UNIDADES DE ESSENCIA MARCA FAIT
 1 UNIDADE DE ESSENCIA MARCA SUMMER
 O PAGO À CIVIL DESCRITO FICA APREENHIDO.
 PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: **IMEDIATO**

CIÊNCIA
 Estou ciente que o não cumprimento das exigências contidas nesta notificação ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 043/2002 de 10 de dezembro de 2002 do Código Tributário do Município de Ascurra, e seus regulamentos, combinado em seus respectivos capítulos com a Lei Estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983. Estou ciente também que poderei solicitar prorrogação do prazo aqui estabelecido, uma única vez, justificadamente por escrito, à autoridade de saúde atuante, até 24 horas antes de terminar o referido prazo.

RECEBI A 1ª VIA EM 01/04/2022	HORA: 18:35
NOME LEGÍVEL Daniel da Cruz	ASSINATURA <i>Daniel da Cruz</i>
TESTEMUNHA (EM CASO DE RECUSA DO RESPONSÁVEL)	
NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
NOME LEGÍVEL	ASSINATURA

AUTORIDADE	
LOCALIDADE	DATA 01/04/2022
	HORA 18:35
AUTORIDADE SANITÁRIA	
NOME LEGÍVEL Cristiano Anônimo	FUNÇÃO OU CARGO AG. VISA
	ASSINATURA <i>Cristiano</i>

1ª VIA - Banco Contribuintes - 2ª VIA - Aut. Fiscalização - 3ª VIA - Veady (Vigilância Sanitária) - 4ª VIA - Fust

**DPF - SINARM**

Número SINARM 202190432962735	Marca TAURUS ARMAS S.A.	Modelo PT111G2 C
Número de Série ACH198128	Espécie Pistola	País de Fabricação Brasil
Calibre 9 mm	Acabamento Outros	Categoria N/I
Funcionamento Semi automático	Sentido da Raia Direita	Alma Releada
Quant. Canos 1	Comprimento do Cano 83	Número de Raia 6
Quant. Tiras 12	Número de Registro 904810382	Órgão Expedidor do Registro DPF/UL/SC
UF do Órgão Expedidor do Registro N/I	Número da Nota Fiscal 4059	Data da Nota Fiscal 1640660400000
Validade do Registro 29/12/2031	Observações N/I	Situação Ativo - Válido

Dados do Proprietário

Tipo Pessoa Física	CPF 05161545917	Nome DANIEL DA CRUZ
Número do RG 4968210	Órgão Expedidor do RG N/I	Data do RG N/I
Nome do Pai EVLÁSIO DA CRUZ	Nome da Mãe MARIA IVONETE DA CRUZ	Data de Nascimento 11/02/1988
Sexo Masculino	Estado Civil União Estável	País de Nascimento Brasil
Município de Nascimento - UF Criciúma - SC	Título de Eleitor 47041640914	Profissão N/I
Endereço Rua Benjamin Constant	Bairro centro	Município - UF Ascurra - SC
CEP 89138000	Telefone N/I	Empresa do Trabalho DANIEL DA CRUZ 05161545917
Endereço do Trabalho Rua Benjamin Constant	Bairro do Trabalho centro	Município do Trabalho - UF Ascurra - SC
CEP do Trabalho 89138000	Telefone do Trabalho N/I	CGC do Trabalho 49

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

Nº 378

ANO 2021

PARA

- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS
 HABITAÇÃO (HABITE-SE)
 ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E OUTROS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

DANIEL DA CRUZ 05161545917

CNPJ OU CPF Nº

37.420.814/0001-95

DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO

CONVENIÊNCIA HOLLIDAY

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)

RUA BENJAMIN CONSTANT, LOJA

Nº

115

CEP

89.138-000

BAIRRO

CENTRO

MUNICÍPIO

ASCURRA

FONE

4792-8275

PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL

DANIEL DA CRUZ

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Comércio varejista de bebidas

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE ASCURRA/SC Nº 127, de 21 de maio de 2012.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRAZO VALIDADE

30/04/2022

LOCAL E DATA

ASCURRA, 10/08/2021

CONCEDIDO POR

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

AUTORIDADE DE SAÚDE

GUSTAVO EDUARDO ANDRIONI

FISCAL

OBSERVAÇÕES

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Delegacia de Polícia de Ascurra
Av. Getúlio Vargas, 159, Centro - ASCURRA/SC 47-3383.0145

TERMO DE DEPOIMENTO

Conductor (APF), Testemunha Compromissada

Nome: **RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO - 39 anos**
Filiação: **LUCIENY DE SANTA ROSA e PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO**
Documento: **CPF 05715107792 RG 201673027/RJ** Data Nascimento: **27/11/1982**
Nacionalidade: **Brasileiro** Naturalidade: **BRASÍLIA/DF**
Estado Civil: **Não Informado** Grau de Instrução: **Superior Completo**
Profissão: **Policial Civil** Sexo: **Masculino**
Endereço: **Avenida GETULIO VARGAS 159 - CENTRO - ASCURRA/SC**

No dia **1º de abril de 2022**, nesta Delegacia de Polícia de Ascurra, na presença do Delegado de Polícia, **FILIPPE MARTINS ALVES PEREIRA**, comigo, **LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR**, ao final assinado, compareceu **RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO**, acima qualificado. Aos costumes, disse nada. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, foi compromissado na forma da Lei. **Inquirido pelo sistema digital de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º do CPP**. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Delegado de Polícia

Depoente

Escrivão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Delegacia de Polícia de Ascurra
Av. Getúlio Vargas, 159, Centro - ASCURRA/SC 47-3383.0145.

TERMO DE DEPOIMENTO

Testemunha Compromissada

Nome: **GUSTAVO EDUARDO ANDRIONI - 38 anos**
Filiação: **IEDA CECILIA MOZENA ANDRIONI e OSNI ANDRIONI**
Documento: **CPF 04300441944/SC RG 4093239/SC** Data Nascimento: **14/08/1983**
Nacionalidade: **Brasileiro** Naturalidade: **CURITIBANOS/SC**
Estado Civil: **União Estável** Grau de Instrução: **Ensino médio completo**
Profissão: **Servidor Público Municipal** Sexo: **Masculino**
Local de Trabalho: **AGENTE FISCAL**
Endereço: **Rua PROFESSORA ISABEL VIVIANE 60 - RIBEIRAO SAO PAULO - ASCURRA/SC**

No dia **1º de abril de 2022**, nesta Delegacia de Polícia de Ascurra, na presença do Delegado de Polícia, **FILIPPE MARTINS ALVES PEREIRA**, comigo, **LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR**, ao final assinado, compareceu **GUSTAVO EDUARDO ANDRIONI**, acima qualificado. Aos costumes, disse nada. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, foi compromissado na forma da Lei. **Inquirido pelo sistema digital de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º do CPP**. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Delegado de Polícia

Depoente

Escrivão



AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

APF - 293.22.00013

No dia **1º de abril de 2022**, nesta Delegacia de Polícia de Ascurra, presente o Delegado de Polícia, **FILIPPE MARTINS ALVES PEREIRA**, comigo, **LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR**, Escrivão ao final assinado, juntamente com **GUSTAVO EDUARDO ANDRIONI**, determinou a Autoridade Policial que fosse feita a apreensão dos objetos abaixo discriminados, exibidos por **RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO**, já qualificado nestes autos.

OBJETOS:

- 1 Pistola, marca: TAURUS, registro: 0, acabamento Oxidado com coronha de Não Informado
- 2 Carregador de arma Marca: TAURUS; Modelo: G2C; Número de série: Não informado; Carga: Não;
- 20 Munição Marca: CBC; Modelo: 9mm; Número de série: Não informado; Carga: Não;
- 14 Outro aparelho eletroeletronico Especificação: Cigarros eletrônicos descartáveis; Marca: Ignite; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Cigarro eletrônico descartável marca ignite 14 unidades;
- 3 Outro aparelho eletroeletronico Especificação: Cigarros eletrônicos; Marca: VCAN; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Cigarro descartável marca VCAN 3 unidades;
- 5 Outro aparelho eletroeletronico Especificação: Cigarros eletrônicos recarregáveis; Marca: FUN; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Cigarros eletrônicos recarregáveis marca FUN 5 unidades;
- 6 Outro bem/objeto Especificação: Essência marca Fire; Marca: FIRE; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Essência marca Fire 6 unidades;
- 3 Outro bem/objeto Especificação: Essência marca Finis; Marca: FINIS; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Essência marca Finis 3 unidades;
- 7 Outro bem/objeto Especificação: Essência marca fruit; Marca: FRUIT; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Essência marca fruit 7 unidades;
- 1 Outro bem/objeto Especificação: Essência marca summer; Marca: SUMMER; Modelo: Não informado; Número de série: Não informado; Carga: Não; Outras informações: Essência marca summer 1 unidade;



E nada mais havendo para constar, mandou a Autoridade Policial que fosse encerrado este auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão de Polícia que o digitei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Delegacia de Polícia de Ascurra
Av. Getúlio Vargas, 159, Centro - ASCURRA/SC 47-3383.0145

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Conduzido

Nome: **DANIEL DA CRUZ** - 36 anos
Filiação: **MARIA IVONETE DA CRUZ e EVILÁSIO DA CRUZ**
Documento: **CPF 05161545917 RG 4068210/SC** Data Nascimento: **11/02/1986**
Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: **CRICIÚMA/SC**
Estado Civil: Viúvo Grau de Instrução: **Ensino médio completo**
Profissão: Comerciante Sexo: **Masculino**
Endereço: **Rua BENJAMIN CONSTANT 115 - CENTRO - ASCURRA/SC CEP 89138000**
Telefone: **(47) 99282-7522 - (47) 99124-0911**

No dia **primeiro de abril de dois mil e vinte e dois**, nesta Delegacia de Polícia de Ascurra, na presença do Delegado de Polícia, **FILIFE MARTINS ALVES PEREIRA**, comigo, **LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR**, Escrivão, ao final assinado, presente também **DANIEL DA CRUZ**, acima qualificado. Foi cientificado dos fatos em seu desfavor e dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio, ter assistência de advogado e de avisar a um familiar ou pessoa de seu trato pessoal, **Inquirido pelo sistema digital de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º do CPP**. Nada mais disse, nem que lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, Escrivão de Polícia que o digitei.

Delegado de Polícia

Interrogado

Escrivão



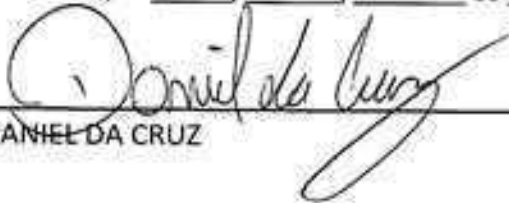
NOTA DE CULPA

O Senhor FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA, Delegado de Polícia, faz saber a **DANIEL DA CRUZ**, nascido em 11/02/1986, filho de MARIA IVONETE DA CRUZ e EVILÁSIO DA CRUZ, natural de CRICIÚMA/SC, que se encontra preso em flagrante delito, por infração ao disposto no artigo 7 IX, Lei nº 8.137/90, fato ocorrido na Não Informado Rua Benjamin Constant, 115,, Ascurra - ASCURRA/SC, figurando como condutor, RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO, e como testemunhas RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO e GUSTAVO EDUARDO ANDRIONI, todos devidamente qualificados nestes autos de APF Nº 293.22.00013. E, para sua ciência, mandou a Autoridade Policial emitir a presente nota de culpa, para que possa tomar as providências que entender de seu interesse, entregando-lhe uma via, para sua ciência. Eu, _____, escrivão que o digitei.

ASCURRA/SC, 1 de abril de 2022

Recebi uma via desta nota de culpa e tomei ciência do seu conteúdo.

ASCURRA/SC _____ às _____



DANIEL DA CRUZ



BOLETIM INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO

APF Nº 293.22.00013, autuado em 01/04/2022

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: DANIEL DA CRUZ - 36 anos
Filiação: MARIA IVONETE DA CRUZ e EVILÁSIO DA CRUZ
Documento: RG 4068210/SC
Data Nascimento: 11/02/1986
Nacionalidade: Brasileiro
Naturalidade: CRICIÚMA
Estado Civil: Viúvo
Grau de Instrução: Ensino médio completo
Profissão: Comerciante
Sexo: Masculino
Telefone: (47) 99282-7522 - (47) 99124-0911

FOTO

FOTOGRAFIA DE PERFIL 5X7		Polegar Direito
		Polegar Esquerdo


DADOS ANTROPOLÓGICOS


Cúteis:	Rosto:	Testa:
Sombrancelha:	Olhos:	Orelhas:
Boca:	Lábios:	Nariz:
Barba:	Bigode:	Cabelo:
Pescoço:	Altura:	Compleição:
Tatuagens:		
Cicatrizes:		
Amputações:		
Deformidades:		
Peculiaridades:		


DADOS DO FATO

Data/Hora do fato: Sexta-feira 01/04/2022 18:00
Infração: 7 IX, Lei nº 8.078/90

Causas presumíveis:
Meios empregados:


FILIPE MARTINS ALVES PEREIRA
Delegado


DANIEL DA CRUZ
Indiciado


LUIZ RICARDO JUNQUEIRA JUNIOR
Escrivão



BOLETIM INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO

APF Nº 293.22.00013, autuado em 01/04/2022

I - QUANTO AO RÉU

Nome: **DANIEL DA CRUZ** - 36 anos
Filiação: **MARIA IVONETE DA CRUZ e EVILÁSIO DA CRUZ**
Documento: **RG 4068210/SC**
Data Nascimento: **11/02/1986**
Nacionalidade: Brasileiro
Naturalidade: **CRICIÚMA**
Estado Civil: **Viúvo**
Grau de Instrução: **Ensino médio completo**
Profissão: **Comerciante**
Sexo: **Masculino**

II - QUANTO AO INQUÉRITO

Autuado em: _____ Identificado em: _____
Preso **DANIEL DA CRUZ** em 01/04/2022 Recolhido: _____
Infração prevista: **7 IX, Lei nº 8.078/90**
Solto em virtude de fiança no valor de R\$ _____

III - QUANTO AO PROCESSO

Escrivão

Autos arquivados em:		Motivo:	
Ação Penal iniciada em:		Por infração prevista:	
Pronunciado em:		Como incurso nas penas artigo:	
Impronunciado em:		Absolvido in limine em:	
Preso em:		Fiança concedida em:	
Julgamento na 1ª Instância			
Juiz singular em:		Tribunal do Júri em:	
Absolvição em:		Motivo absolvição:	
Condenação em:		Pena:	Preso em:
Por ser condenado e recolhido a			
Suspensão condicional da pena foi <input type="checkbox"/> concedida <input type="checkbox"/> negada em:			
Pelo <input type="checkbox"/> Juiz <input type="checkbox"/> Tribunal			
Extinção da punibilidade (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive)			
Extinção da punibilidade decretada por <input type="checkbox"/> Perdão <input type="checkbox"/> Perempção <input type="checkbox"/> Prescrição em:			
Recursos			
Recursos interposto da:			Em:
Julgamento da 1ª Instância foi <input type="checkbox"/> Confirmado <input type="checkbox"/> Reformado em:			
Para <input type="checkbox"/> Condenar <input type="checkbox"/> Absolver ou decretar a extinção da punibilidade			
Aplicada Medida de Segurança? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Qual sua natureza?	
Habeas-Corpus			Em:
Foi <input type="checkbox"/> Concedido <input type="checkbox"/> Prejudicado <input type="checkbox"/> Denegado			Em:
Pelo <input type="checkbox"/> Juiz <input type="checkbox"/> Tribunal		O Réu está foragido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Observações:			
Data:		Escrivão:	

Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida sua parte final e depois de passada em julgado a decisão definitiva, será destacada e devolvida ao órgão emissor, para encaminhamento ao setor de Estatística do SENASP.



Declaração de Constatação de Lesões Corporais

Declaro que DANIEL DA CRUZ, passou por exame de **Constatação de Lesões Corporais**, atendendo a requisição da POLÍCIA CIVIL de ASCURRA através do(a) Guia nº 259/02 referente ao BO nº 293.22.259, datada de 01/04/2022. O Laudo Pericial de Lesões Corporais será encaminhado à delegacia responsável dentro do prazo legal, conforme Decreto-Lei 3689/1941:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Sem mais.

Blumenau, 01 de Abril de 2022.



Ivan Luiz Bento
Auxiliar Médico Legal



Brisa Ramos Cezar <brisa.pcsc@gmail.com>

Solicitação de Laudos - ROBSON, THALIA, DANIEL e ONÍSIO

1 mensagem

Brisa Ramos Cezar <brisa-ramos@pc.sc.gov.br>

1 de abril de 2022 21:47

Para: IML Blumenau <imlblumenau@gmail.com>

Boa noite,

Por determinação do Delegado de Polícia Dr. Filipe Martins Alves Pereira, encaminhado fotografias e guias de THALIA FRANCIELE SARDÁ, ONÍSIO DE OLIVEIRA BRUNES, ROBSON RODRIGUES e DANIEL DA CRUZ. Os conduzidos encontram-se ílesos e não possuem quaisquer lesões recentes. Saliento que estou à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,**BRISA RAMOS CEZAR****Agente de Polícia Civil****Delegacia de Polícia da Comarca de Ascurra****Setor de Investigação Criminal e Capturas**

Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Ascurra

Correio Eletrônico Institucional: brisa-ramos@pc.sc.gov.br

Telefones: (47) 3399 3121 - (47) 3399 3122

(47) 99623 0443 - (47) 99227 7448

Site: www.policiacivil.sc.gov.br

VOCÊ PODE NÃO VER... MAS ESTAMOS SEMPRE PRESENTES.
POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

181 - O DISQUE DENÚNCIA DA POLÍCIA CIVIL

"Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis."

19 anexos

**Daniel1.jpeg**

98K

Daniel.jpeg

78K



Daniel2.jpeg
81K



Onisio1.jpeg
105K



Onisio.jpeg
82K



Onisio2.jpeg
117K

Onisio3.jpeg
151K



Onisio4.jpeg
132K



Robson.jpeg
74K



Robson2.jpeg
74K



Robson1.jpeg
83K

Robson3.jpeg
59K



Thalia.jpeg
153K





Robson4.jpeg
64K

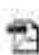


Thalia1.jpeg
122K

 Guia DANIEL DA CRUZ.pdf
164K

 Guia ONÍSIO.pdf
404K

 Guia ROBSON RODRIGUES.pdf
163K

 Guia THALIA.pdf
392K



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

Autos: APF nº: 293.2022.0000013
Autuado: • DANIEL DA CRUZ
Vítima: • O ESTADO E A SAÚDE PÚBLICA
Infração: Art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 c/c art. 18, parágrafo 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor

DECISÃO FUNDAMENTADA

(AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE)

MM(a) Juiz(a)

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio deste Delegado de Polícia, em regime de plantão e via cognição coercitiva, fulcro no art. 144, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 106, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 2º, §1º, da Lei 12.830/13, art. 4º e 5º, I, ambos do Código de Processo Penal, recepcionou **DANIEL DA CRUZ** nesta Unidade de Polícia Judiciária, conduzido pelo policial civil **RAFAEL DE SANTA ROSA NASCIMENTO**, na qualidade de condutor/testemunha, e **GUSTAVO EDUARDO ANDREONI**, Fiscal da Vigilância Sanitária, na condição de testemunha, em razão da suposta prática do crime em epígrafe, ocorridos nesta data, por volta das 18h00m, à Rua Benjamin Constant, nº 115, Ascurra (SC).

Para melhor contextualização fática, segue a íntegra do relatado no boletim de ocorrência que registra o fato (**BO-00293.2022.0000259**):

"Informo que sou Agente de Polícia Civil lotado nesta DPCo de Ascurra e nesta data, 01/04/2022, por volta de 17h40min, na companhia do Delegado de Polícia Filipe Martins, bem como do servidor da Vigilância Sanitária do Município de Ascurra, Sr. Gustavo Androni, me dirigi ao estabelecimento Holliday Conveniência (CNPJ 37.420814.0001 /95), localizado na Rua Benjamin Constant, nº 115, Bairro Centro, Ascurra/SC, a fim de realizar uma diligência específica. A presente operação deriva de diretrizes do Ministério Público e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que objetivam a fiscalização do cumprimento da Resolução ANVISA n.º 56/2009, emitida pelo Ministério da Saúde, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em razão do risco à saúde pública, considerando a Lei n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções. Nesse diapasão, considerando que comercialização de dispositivos eletrônicos são proibidos por ofensa à saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

pública, a presente operação fora deflagrada pela Polícia Civil, com apoio da Vigilância Sanitária, para fins de coibir a prática do ato vedado e, por conseguinte, viabilizar a devida responsabilização daqueles que, eventualmente, estejam descumprindo a legislação e colocando em risco a saúde pública. Neste contexto, chegamos ao estabelecimento em questão e fomos recebidos pelo proprietário, DANIEL DA CRUZ. Questionado acerca da existência de dispositivos eletrônicos para fumar ("vaper"), o proprietário imediatamente apontou para os objetos que estavam sobre uma prateleira, disponíveis para venda, além das essências, que estavam em uma pequena prateleira atrás da bancada, também expostas à venda. Questionado acerca da existência de notas fiscais dos produtos apreendidos, DANIEL informou não possuir. Foram apreendidos 14 (quatorze) unidades - Cigarros eletrônicos descartáveis marca Ignite; 3 (três) unidades - Cigarros descartáveis marca VCAN; 5 (cinco) unidades - Cigarros eletrônicos recarregáveis marca FUN; 6 (seis) unidades - Essências marca Fire; 3 (três) unidades - Essências marca Finis; 7 (sete) unidades - Essências marca Fruit; 1 (uma) unidade - Essência marca Summer e, uma pistola Pistola marca TAURUS, modelo G2C, ACH186128, SINARM 2021/904329627-35, calibre 9mm, contendo dois carregares e 20 (vinte) munições 9 mm – que estava guardada embaixo do balcão principal do comércio. Importante ressaltar que o Sr. Daniel possui a posse da arma, estando o seu registro em dia, constando o próximo vencimento em 29/12/2031. Os objetos restaram apreendidos e DANIEL foi conduzido a esta Delegacia para lavratura dos procedimentos. O conduzido encontra-se íleso. O conduzido colaborou com todos os procedimentos e manteve-se tranquilo. A prisão do conduzido restou comunicada a sua esposa, Sr. DJenifer, que estava presente no Comércio. Importante pontuar que o fiscal da vigilância sanitária do Município de Ascurra, Gustavo, alertou o conduzido há poucos dias acerca da proibição da comercialização de tais dispositivos e, ainda, assim, o conduzido insistiu em manter os objetos à venda."

Preliminarmente, destaque-se que a presente operação deriva de diretrizes do Ministério Público e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que objetivam a fiscalização do cumprimento da Resolução ANVISA n. 56/2009, emitida pelo Ministério da Saúde, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em razão do risco à saúde pública, considerando a Lei nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções.

Nesse diapasão, considerando que comercialização de dispositivos eletrônicos são proibidos por ofensa à saúde pública, a presente operação fora deflagrada pela Polícia Civil, com apoio da Vigilância Sanitária, para fins de coibir a prática do ato vedado e, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

consequente, viabilizar a devida responsabilização daqueles que, eventualmente, estejam descumprindo a legislação e colocando em risco a saúde pública.

No que tange à apresentação da pessoa conduzida à autoridade policial, trata-se da análise de fato criminoso sob aspecto de flagrante, que emerge da condução da polícia civil, oportunidade em que o policial, em depoimento formal, ratifica a versão acostada no boletim de ocorrência retro citado.

Por sua vez, o Fiscal da Vigilância Sanitária, ouvido na qualidade de testemunha, apresentou depoimento convergente com o do policial civil, ressaltando, inclusive, que teria ido ao estabelecimento ora fiscalizado previamente e informado o proprietário, ora conduzido, sobre a proibição da venda de cigarros eletrônicos e seus derivados.

Noutro vértice, o suspeito, **DANIEL DA CRUZ**, após a ciência dos seus direitos constitucionais, narrou que, de fato, o vigilante sanitário esteve recentemente no local em razão da alteração do endereço de seu estabelecimento comercial, mas que não se recorda dele ter informado da proibição da venda dos cigarros eletrônicos e seus derivados. Segundo o interrogado, ele desconhecia a proibição, informando, contudo, que não teria notas fiscais do produto. Quanto à arma de fogo, o mesmo apresentou o documento da arma de fogo, além de apresentar documentação que comprova que ele é o proprietário do estabelecimento comercial em que a lei estava, de modo a não acarretar a incidência do art. 12, da Lei 10.826/03.

DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE
AUTORIA

A partir da análise fática, no que tange à hermenêutica da norma penal diante do caso concreto, esta autoridade policial passa a avaliar os fatos, elementos informativos e provas, gozando dos atributos de independência, autonomia e inviolabilidade, fulcro na Lei 12.830/13 e art.1º, §2º, da Lei 13.869/2019.

Passando a análise jurídica do fato, estamos diante de crime que tutela a higida relação de consumo, em que, conforme art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, constitui crime vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

E, analisando o texto do art. 18, parágrafo 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, temos que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Dessa forma, considerando o teor da Resolução ANVISA n. 56/2009, emitida pelo Ministério da Saúde, temos que a comercialização dos dispositivos eletrônicos para fumar está vedada em razão do **risco à saúde pública**, apresentando-se como uma **regulamentação de distribuição** dos referidos objetos, o que, por consequência lógica da hermenêutica conjunta desse dispositivo legal, associado ao art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 e art. 18, parágrafo 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, denota que a prática do ato ora investigado caracteriza crime contra as relações de consumo, cuja pena é de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, conforme preceito secundário insculpido no art. 7º, da Lei 8.137/90.

Quanto à materialidade do delito, considerando estarmos no interior do Estado de Santa Catarina (*longe do IGP mais próximo, que seria o de Blumenau*) e considerando que não há obrigatoriedade legal do Instituto Geral de Perícias fornecer laudos periciais imediatamente, conforme art. 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal, fora procedido com laudo preliminar nos moldes do instituído no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, com nomeação de 2 (dois) peritos ad hoc, ambos portadores de diploma de curso superior em Direito (*apesar da lei expor que os peritos devem preferencialmente ser da área da perícia específica, não temos como cumprir essa preferência nesta Delegacia por ausência de profissional da área*), para fins de viabilização da lavratura do auto de prisão em flagrante, em razão de estarmos diante de circunstâncias fáticas que evidenciam a situação flagrancial, conforme art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, todavia, que, não obstante tenha sido procedido o exame de corpo de delito dos objetos apreendidos nos moldes do que prevê o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo a conferir a materialidade necessária para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, esta autoridade policial encaminhará todos os objetos para exame pericial perante o IGP, para posterior confecção de laudo a subsidiar o processo.

Diante do exposto, considerando os elementos informativos constantes nos autos, os indícios de autoria e prova da materialidade estão suficientemente demonstrados a partir do **boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar (exame de corpo de delito dos objetos apreendidos), depoimento do condutor, testemunhas e interrogatório do autuado**, não havendo notícias de causas justificantes ou exculpantes, e presente a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

situação de flagrância, a autoridade policial signatária do presente documento ratificou a autuação do conduzido em flagrante pela prática do delito retro citado.

Quanto ao crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, considerando que a arma comprovadamente (*documentos da Receita Federal e Vigilância Sanitária em anexos*) fora encontrada no interior do estabelecimento comercial do conduzido, sendo ele o responsável legal e proprietário, o fato não se reveste de tipicidade no âmbito do Direito Penal.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CONDUZIDO

Procedeu-se ao interrogatório do conduzido, cientificando-o acerca de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si, além da possibilidade de ser acompanhado por advogado (art. 5º, LXIII, CF e art. 8º, 2, g, do Decreto nº678/92).

Após, foi expedida nota de culpa (art. 306, §2º, do CPP), indicando a motivação do ato prisional, bem como o nome do condutor, das testemunhas e da Autoridade Policial que determinou a lavratura do ato, consoante disposição constitucional (art. 5º, LXIV, CF).

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante afigura-se como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI).

Como sabido, as hipóteses que autorizam a prisão em flagrante de determinada pessoa estão previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de rol taxativo, modelando e qualificando situações de flagrância, de modo a afastar eventual violência ao direito constitucional de locomoção.

In casu, estamos diante de flagrante obrigatório praticado por policiais (art. 301, CPP), considerando o dever de efetuar a prisão em flagrante, não tendo discricionariedade sobre a conveniência ou não de efetivá-la. Ademais, considerando a dinâmica da prisão, resta caracterizado o flagrante intitulado pela doutrina como próprio, perfeito, real ou verdadeiro, sob a égide do art. 302, I, do CPP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO PRESO

Consigne-se que, em respeito aos preceitos constitucionais de tutela à integridade física do preso (art. 5º, III e XLIX, CF), bem como às garantias previstas em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto e Direitos Cívicos e Políticos de Nova York, o autuado fora questionado em interrogatório acerca de eventuais agressões, abuso, ameaça entre outras forma de violência durante a prisão, tendo o(a)(s) conduzido(a)(s) respondido: **NEGATIVAMENTE**.

No entanto, não obstante a informação exposta pelo preso, esta autoridade policial procedeu com a expedição de guia de lesões corporais para submissão do preso ao exame de corpo de delito, entregando uma via ao mesmo, e também fotografando o corpo do autuado para fins de exame de corpo de delito indireto, com pronto encaminhamento das imagens ao IML/Blumenau, conforme diretrizes do CNJ acerca de medidas de prevenção ao COVID-19, conforme comprovantes acostados aos autos.

USO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO

Nos termos do que dispõe o Enunciado no 11 da Súmula Vinculante do STF, o uso de algemas constitui medida excepcional que somente deve ser empregada em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

Nesse sentido, considerando o bom comportamento do autuado durante a gestão do procedimento em sede de Delegacia e estando ausentes os pressupostos elencados na referida súmula vinculante, fora procedido o interrogatório sem a utilização de algemas.

DAS COMUNICAÇÕES

O presente Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente comunicado à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como à família do preso, conforme preceitua o *caput* do art. 306 do CPP, com a devida inclusão no Sistema EPROC, gerenciador processual da Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina (Lei 11.419/2006 - Resolução Conjunta 5/2018 TJ/SC - Resolução Conjunta 3/2013 TJ/SC).

DA FIANÇA

Consabido é que nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos deve a autoridade policial deliberar acerca da concessão de liberdade provisória com fiança, consoante dispõe o art. 322, do CPP. No caso em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

apreço, denota-se que estão ausentes as condições para que seja arbitrada fiança ao agente, considerando a pena aplicada (2 a 5 anos) ao delito ora apurado, tornando impossível o arbitramento de fiança pela autoridade signatária e, por corolário, a concessão de liberdade provisória.

DO INDICIAMENTO COERCITIVO

A despeito de o Código de Processo Penal não ter conferido regulamentação clara no que concerne ao indiciamento como ato em si, tampouco a doutrina brasileira ter dado o devido destaque ao tema, entende-se que o indiciamento deve resultar do encontro de um “feixe de indícios convergentes” que apontam para certa pessoa, ou determinadas pessoas, supostamente autoras da infração penal. Assim, o indiciamento pelo Delegado de Polícia declara uma provável autoria¹. Note-se que o indiciado é verdadeiro sujeito de direitos, e não mero objeto da investigação.

Assim, em face do disposto no art. 2º, §6º, da Lei 12830/2013, segundo a qual o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias, cumpridos os requisitos para o ato, **formalizo indiciamento de DANIEL DA CRUZ pela prática do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 c/c art. 18, parágrafo 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.**

Ressalte-se que a exposição dos fundamentos do juízo de probabilidade voltado a indicar autoria, materialidade e circunstâncias do fato apurado, inerente à decisão de indiciamento, ato privativo do Delegado de Polícia, não exprime prévia atribuição de culpa própria da acusação formal, porquanto decorrente de exigência legal e dos postulados da publicidade e da motivação dos atos estatais, em cognição despida de contraditório e ampla defesa.

No que tange ao poder de decisão da autoridade policial, instrumentalizada através deste documento, importante colacionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“Compete privativamente ao delegado de polícia discernir, dentre todas as versões que lhe sejam oferecidas por testemunhas ou envolvidos em ocorrência de conflito, qual a mais verossímil e, então, decidir contra quem adotar as providências de instauração de inquérito ou atuação em flagrante. Somente pode ser acusado de se deixar levar por sentimentos pessoais quando a verdade transparecer cristalina em favor do atuado ou indiciado e, ao mesmo tempo, em desfavor daquele que possa ter razões para ser beneficiado pelos sentimentos pessoais da autoridade (RT, 622/296-7; JTACRIM, 91/192).”

¹ PITOMBO, Moraes. “O indiciamento como Ato de Polícia Judiciária”, in *Revista dos Tribunais*, nº 577, pp.313-316.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRAL DE PLANTÃO POLICIAL (CPP)
Blumenau – Santa Catarina

Destarte, não havendo mais provas a produzir neste momento, e levando em conta a analogia com o disposto no art. 27 do Decreto-Lei 1002/69, se o Auto de Prisão em Flagrante, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o referido auto constituirá o inquérito, dispensando outras diligências.

Assim, **determino a conclusão da presente investigação criminal e, cumprindo o disposto no §1º do Art. 10, do Código de Processo Penal**, remeto o presente procedimento policial à autoridade judicial para análise.

É o relatório.
Ascurra – SC, 01 de abril de 2022.

Filipe Martins Alves Pereira
Delegado de Polícia Civil
Carretera 105, 192, 1

FILIFE MARTINS A. PEREIRA
Delegado de Polícia Civil

Av. Getúlio Vargas, nº 159, Centro, Ascurra/SC | Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ascurra/SC | Fone: (47) 3383-0145 – qpascurra@pc.sc.gov.br